



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

LEI 2039 - G

De 30 de Dezembro de 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, revoga-se a Lei nº 748, de 12/10/88, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública - TIP.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção, melhoramentos, expansão da rede e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Maricá, previstas no artigo 149 A da Constituição Federal.

§ 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados, localizados:

- a)** em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)** em ambos os lados do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c)** em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d)** em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e)** ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 100m (cem metros) do poste dotado de Iluminação Pública. [Inserido pela Lei 2288/2008](#)

~~**§ 2º** Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 60 m (sessenta metros).~~ [Revogado pela Lei 2288/2008](#)

§ 3º Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º Contribuinte da COSIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes da COSIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

~~**Art. 4º** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:~~

- ~~I) imóveis residenciais: R\$ 1,00 (um real) por metro linear de testada, por mês;~~
- ~~II) imóveis comerciais/prestadores de serviços: R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por metro linear de testada, por mês;~~
- ~~III) imóveis industriais: R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por metro linear de testada, por mês.~~

~~**Parágrafo único.** O cálculo e o lançamento da COSIP para os imóveis prediais residenciais; comerciais e industriais, observará:~~

- ~~I) o valor mínimo corresponderá à testada de 06(seis) metros lineares de testada, por unidade autônoma;~~
- ~~II) o valor máximo, por unidade autônoma, será o decorrente da aplicação da testada de 17(dezessete) metros lineares;~~
- ~~III) nos condomínios verticais adotar-se-á, para cada unidade autônoma, a testada de 12 (doze) metros lineares;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

~~IV) nos condomínios horizontais adotar-se-á, para cada unidade autônoma construída, a sua própria testada;~~

~~V) o valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;~~

~~VI) havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública pela testada principal.~~

Art. 4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada de acordo com a faixa de consumo, sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica fixada pelo governo federal para iluminação pública de acordo com a tabela abaixo: [Alterado pela Lei 2288/2008](#)

GRUPO “B”

CLASSE: 1 – RESIDENCIAL

Consumo em Kwh	%
0 - 50	3,00
51 -100	4,00
101 - 200	6,00
201 - 300	7,00
301 - 400	7,50
401 – 500	7,50
Acima 501	8,00

CLASSE: 2 – INDUSTRIAL

Consumo em Kwh	%
0 - 50	6,00
51 -100	7,00
101 - 200	8,00
201 - 300	9,00
301 - 400	11,00
401 – 500	12,00
Acima 501	13,00

CLASSE: 3 – COMERCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Consumo em Kwh	%
0 - 50	6,00
51 -100	7,00
101 - 200	8,00
201 - 300	10,00
301 - 400	11,00
401 – 500	11,50
501 – 1.000	12,00
Acima de 1.001	13,00

GRUPO “A”

CLASSES: RESIDENCIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL

Consumo em Kwh	%
0 - 200	25,00
201 - 500	40,00
501 – 1.000	60,00
Acima de 1.001	80,00

Parágrafo único. O Grupo “A” corresponde aos consumidores de serviços de alta tensão e o Grupo “B” corresponde aos consumidores de serviços de baixa tensão.

Art. 5º Os valores referidos no artigo 4º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de energia elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento da Iluminação pública, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º desta Lei, cobrar-se-á a COSIP, mensalmente de acordo com os valores estabelecidos, que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição de que a arrecadação mensal da contribuição assim estabelecida seja, no mínimo, igual a soma da conta de energia elétrica para o fornecimento da Iluminação Pública do Município e dos Próprios Municipais, assim como, os custos com a manutenção dos pontos de luz existentes da Rede de Iluminação municipal, e no máximo, até 30% (trinta por cento) superior a esta conta.

Art. 7º O produto da arrecadação da COSIP constituirá receita vinculada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 8º Poderão ficar isentas da Contribuição as unidades autônomas consumidoras, desde que, atendam a um ou mais dos requisitos abaixo:

I - os mesmos critérios estabelecidos na Legislação Tributária Municipal para isenção do IPTU, quanto aos imóveis residenciais;

II - os clientes da Concessionária de energia elétrica, classificados como baixa renda, conforme resolução da Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica - com consumo mensal inferior a 80 Kwh/mês e com medidor monofásico, quanto aos imóveis residenciais;

III - os Partidos Políticos, Templos Religiosos de qualquer culto e Entidades Assistenciais e Filantrópicas;

IV - de responsabilidade do Poder Público.

~~**Art. 9º** A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referida no Art. 4º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, conforme “Regulamento” a ser baixado pelo Poder Executivo.~~

~~**Art. 9º** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta de Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.~~ [Alterado pela Lei 2569/2014](#)

Art. 9º O Poder Executivo deverá firmar convênios com concessionárias de serviços públicos de energia elétrica para a cobrança e/ou arrecadação da COSIP via fatura de energia elétrica: [Alterado pela Lei 2852/2019](#)

~~**§ 1º** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento).~~ [Incluído pela Lei 2569/2014](#)

§ 1º O convênio disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança, bem como sobre a taxa administrativa a ser paga pelo Município à concessionária pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP. [Alterado pela Lei 2852/2019](#)

~~**§ 2º** Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

~~partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. [Incluído pela Lei 2569/2014](#)~~

§ 2º A concessionária deverá repassar o valor do tributo arrecadado para conta do tesouro municipal especialmente designada para tal fim no convênio a ser celebrado. [Alterado pela Lei 2852/2019](#)

~~**§ 3º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. [Incluído pela Lei 2569/2014](#)~~

§ 3º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal de Fazenda. [Alterado pela Lei 2852/2019](#)

~~**§ 4º** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. [Incluído pela Lei 2569/2014 e Revogado pela Lei 2852/2019](#)~~

~~**§ 5º** O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. [Incluído pela Lei 2569/2014 e Revogado pela Lei 2852/2019](#)~~

~~**§ 6º** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior incidirá em multa de 100(cem) UFIMAS, e em caso de reincidência, multa de 100%. [Incluído pela Lei 2569/2014 e Revogado pela Lei 2852/2019](#)~~

~~**§ 7º** Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.” [Incluído pela Lei 2569/2014 e Revogado pela Lei 2852/2019](#)~~

~~**Art. 10.** Fica desde já o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da COSIP. [Revogado pela Lei 2569/2014](#)~~

Art. 11. Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da COSIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Maricá, assim como estabelecerão as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal .



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Fica revogado, **in totum**, a Lei nº 748, de 12 de outubro de 1988.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação , revogadas as disposições em contrário , em especial a Lei 748 de 12 de outubro de 1988, que instituiu (instituíram) a Taxa de Iluminação Pública.

Prefeitura Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2002.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
Prefeito

CONSOLIDAÇÃO, conforme Leis Municipais:

Nº 2.288 de 26/12/2008 (vigência em 01/01/2009);

Nº 2.569 de 12/12/2014 (vigência em 22/12/2014) e

Nº 2.852 de 19/03/2019 (vigência em 25/03/2019).